Acervo ISA

POLÍTICA INDIGENISTA
ESTRUTURA JURÍDICA

SÉRIE

DOCUMENTOS

SOCIAIS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

GABINETE CIVIL

BRASÍLIA • 1981

Acervo ISA

CEDI - P. I. B.
DATA 31 / 12 / 86
COD F4D00014

APRESENTAÇÃO

Por diversas vezes o Excelentíssimo Senhor Presidente da República externou que o Governo deva falar coerentemente, sem vozes dissonantes e sem contradições; ressaltando que a falta de coordenação é uma maneira de conduzir-se ao descrédito, como também o é a negação à cooperação entre os diversos órgãos do Poder Público.

Sobrepondo-se às opiniões e aos interesses pessoais ou setoriais, estão o mandamento constitucional, o texto legal e os acordos internacionais referendados pelo Brasil, fundamentos atuais da política governamental para o trato da política indígena, em especial quanto a sua situação jurídica, seu direito às terras que habitam e as necessárias ao seu desenvolvimento, respeitando-se-lhes a cultura, a língua, a tradição, os costumes e patrimônio.

A temática indigenista é plena de conflitos reais e potenciais já que a mesma engloba interesses antagônicos, prestando-se desta forma à exploração constante sob forma negativa, principalmente no campo político e emocional.

O apoio que deve ser dado à Fundação Nacional do Índio, órgão criado com a finalidade precípua de, entre outras — «assistir e proteger o silvícola, sua cultura e seu patrimônio; garantir ao índio a inalienabilidade e a posse permanente das terras que habita» — deve constituir preocupação de todos os níveis de governo, quer sejam eles federais, estaduais ou municipais. Esta união de esforços e de recursos possibilitará alcançar a meta desejada, minimizando as tensões sociais e dando um exemplo do espírito nacional, na busca de um dos mais importantes objetivos nacionais permanentes A PAZ SOCIAL.

Para que o Governo possa caminhar — "uníssono" — nesta aspiração, resolveu incluir na "Série Documentos Sociais" uma síntese da estrutura jurídica da "Política Indigenista" do Governo Federal.

Acervo ISA

INDICE

— Constituição Federal 05
— Lei nº 6.001, de 19-12-73 — Estatuto do Índio 07
— Decreto nº 58.824, de 14-07-66 — Convenção 107 11
— Diretrizes do Presidente da República ao Ministério do Interior 13
— Principais linhas de ação do Ministério do Interior para o período 1979/1985 15

Acervo ISA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

SÍNTESE

Art. 4º — Incluem-se entre os bens da União:

IV — as terras ocupadas pelos silvícolas.

Art. 8º — Compete à União:

.. ..

XVII — Legislar sobre:

.. ..

o) .....; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

Art. 198 — As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º — Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º — A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

Acervo ISA

LEI Nº 6.001, DE 19 DEZ 73

ESTATUTO DO ÍNDIO

SÍNTESE

Art. 1º — Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º — Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I — estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II — prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integradas à comunhão nacional;

III — respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos índios a permanência voluntária no seu *habitat*, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

Acervo ISA

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislações lhes couberem.

Art. 3º — Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio ou Silvícola — É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — Comunidade Indígena ou Grupo Tribal — É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4º Os índios são considerados:

I — Isolados — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II — Em vias de integração — Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — Integrados — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições características da sua cultura.

Art. 7º — Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

Acervo ISA

§ 1º — Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independendo, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º — Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º — São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único — Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 18 — As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º — Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

Art. 19 — As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º — A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º — Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão do interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 22 — Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único — As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (artigos 4º, IV, e 198, da Constituição Federal).

Acervo ISA

Art. 25 — O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupaçao, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

Art. 26 — A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único — As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as desse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

a) reserva indígena;

b) parque indígena;

c) colônia agrícola indígena;

d) território federal indígena.

Art. 34 — O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

Art. 56 — No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Acervo ISA

DECRETO Nº 58.824, DE 14 JUL 66

SÍNTESE

Convenção 107

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida nessa cidade em 5 de junho de 1957, em sua quadragésima sessão, teve como Tema do sexto item: a Proteção e Integração das Populações Indígenas e outras populações tribais e semitribais de Países Independentes.

À luz das seguintes considerações:

— Declaração de Filadélfia;

— diferentes estágios de integração daquelas populações;

— conveniência de melhorar as condições de vida e trabalho das referidas populações;

— facilidade de assegurar as providências baseadas na existência de normas internacionais;

— as organizações internacional (ONU e OMS) que participaram da formulação das normas citadas colaborarão na execução das medidas necessárias à aplicação de tais normas;

aprovou, em 26 de junho de 1957, a Convenção sobre as populações indígenas e tribais.

Art. 4º — Na aplicação das disposições da presente convenção relativas à integraçao das populações interessadas, será preciso:

a) tomar devidamente em consideração os valores culturais e religiosos e os métodos de controle social peculiares a tais populações, assim como a natureza dos problemas que se lhes deparam,

Acervo ISA

tanto do ponto de vista coletivo como individual, ao serem expostas a modificações de ordem social e econômica;

b) tomar consciência do perigo que puder advir da subversão dos valores e das instituições das referidas populações, a menos que os mesmos possam ser substituídos de maneira adequada e com o consentimento dos grupos interessados;

c) empenhar-se em aplainar as dificuldades experimentadas por essas populações na adaptação a novas condições de vida e trabalho.

Art. 5º — Na aplicação das disposições da presente convenção relativa à proteção e integração das populações interessadas, os governos deverão:

a) procurar a colaboração dessas populações de seus representantes;

b) proprcionar a essas populações a possibilidade de exercer plenamente seu espírito de iniciativa;

c) incentivar por todos os meios possíveis, entre as referidas populações, o desenvolvimento das liberdades cívicas e o estabelecimento de órgãos letivos ou a participação em entidades dessa natureza.

Art. 12 —

1. As populações interessadas não deverão ser deslocadas de seus territórios habituais sem seu livre consentimento, a não ser de conformidade com a legislação nacional, por motivos que visem à segurança nacional, no interesse do desenvolvimento econômico do país ou no interesse da saúde de tais populações.

2. Quando, em tais casos, se impuser um deslocamento a título excepcional, os interessados receberão terras de qualidade ao menos igual a das que ocupavam anteriormente e que lhes permitam satisfazer suas necessidades atuais e assegurar seu desenvolvimento futuro. Quando houver possibilidades de encontrar outra ocupação ou os interessados preferirem receber uma indenização em espécie ou em dinheiro, serão assim indenizados com as devidas garantias.

3. As pessoas assim deslocadas deverão ser integralmente indenizadas por toda perda ou dano por elas sofrido em conseqüência de tal deslocamento.

Acervo ISA

DIRETRIZES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

AO MINISTÉRIO DO INTERIOR

SÍNTESE

A integração do índio brasileiro à sociedade nacional deve orientar-se pelas seguintes diretrizes básicas:

(I) conduzir o processo de integração de forma gradual e harmônica, segundo o estágio de aculturação já alcançado pelas diversas comunidades indígenas e com respeito à sua cultura, língua, tradições, costumes e patrimônio;

(II) no que respeita a suas terras, destacar especialmente o que significam para a segurança e garantia de sobrevivência das comunidades indígenas ressaltando-se a importância de sua demarcação;

(III) enfatizar a valorização da produção artesanal indígena e a assistência permanente a essas populações, nos campos da saúde e educacional;

(IV) conferir atenção especial aos estudos e pesquisas visando ao melhor conhecimento sócio-cultural das comunidades indígenas;

(V) buscar a melhoria das condições dos postos indígenas e acompanhamento e orientação permanentes dos trabalhos realizados por comunidades religiosas;

(VI) procurar dinamizar os esforços de atração e pacificação de grupos indígenas arredios.

Acervo ISA

PRINCIPAIS LINHAS DE AÇAO DO MINISTÉRIO DO INTERIOR PARA O PERÍODO 1979-1985

ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO ÍNDIO

A política indigenista, a cargo da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) baseia-se, principalmente, no respeito à pessoa do índio, às culturas e instituições tribais, na garantia à posse permanente das terras que habita e no usufruto dos recursos naturais nelas existentes.

Nesse sentido, as linhas de ação programática, para o período 1980-85, voltar-se-ão ao cumprimento das seguintes diretrizes:

* integração das comunidades indígenas à sociedade nacional, de forma harmônica e gradual, segundo o grau de aculturação já alcançado;
* demarcação de terras indígenas, procurando assegurar o seu domínio e posse;
* assistência permanente nos campos de saúde e da educação;
* acompanhamento e orientação permanentes dos trabalhos desenvolvidos por missões religiosas conforme os objetivos do estatuto do índio;
* promoção de pesquisas e estudos para o melhor conhecimento da cultura e realidade indígenas;
* ação comunitária;
* sensibilização da opinião pública em favor da causa indigenista.

A estrutura organizacional da FUNAI será reformulada, buscando-se um melhor desempenho de suas atribuições, com o fortalecimento das unidades executivas regionais.